

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 129ª ZONA
ELEITORAL DE SÃO MANUEL - SP**

Autos nº 0600436-39.2024.6.26.0129
URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu órgão infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do Procedimento Eleitoral nº 0600436-39.2024.6.26.0129, vem perante Vossa Excelência, não se conformando com a r. decisão de fls.11/12, que indeferiu o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com fulcro no artigo 581, inciso V (interpretação extensiva), do Código de Processo Penal, com as anexas razões de seu inconformismo.

Aguarda assim, o seu recebimento e regular processamento na forma da lei, primeiro com a observância da norma prevista **no art. 267, §7º, do Código Eleitoral**. Caso não haja o juízo de retratação, requeiro, com base na norma disposta no artigo 589 do Código de Processo Penal, seja aberto prazo para resposta dos recorridos, com o posterior encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal.

São Manuel, 12 de setembro de 2024.

Promotora de Justiça Eleitoral

129ª Zona Eleitoral de São Manuel

Promotoria de Justiça Eleitoral de São Manuel

Autos nº 0600436-39.2024.6.26.0129

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

Íncrito Procurador Regional Eleitoral,

Trata-se de procedimento cautelar inominado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, após atendimento da vítima na Promotoria de Justiça autuado sob o n.º _____ no sistema SISMP digital (íntegra anexa aos autos), noticiando a ocorrência de crime de violência política de gênero, na data de 04 de setembro de 2024, juntando boletim de ocorrência policial que caracterizou o ato como crime de injúria e solicitando medidas para preservar sua integridade física e psíquica.

Cumprir informar, de início, para conhecimento deste E. Tribunal, que a vítima, _____ no último pleito eleitoral (eleições municipais de 2020), acabou por ser eleita, diplomada e

empossada apenas em abril de 2024, após provimento no C. TSE de Recurso Especial Eleitoral, decorrente de fraude em cota de gênero, a qual culminou com a cassação dos mandatos de todos os vereadores que foram eleitos pelos partidos políticos que fraudaram os requisitos necessários para o registro das candidaturas naquele pleito

Assim, por ter sido a pessoa que noticiou ao Ministério Público Eleitoral a ocorrência da fraude e depois ter seguido com a ação judicial acima referida, a vereadora passou a sofrer reiterados ataques por parte dos recorridos, principalmente do recorrido que exercia funções em uma empresa de comunicação na cidade.

Segundo a vítima o recorrido já contestou por diversas oportunidades tanto a conduta da vereadora, em sua atuação como edil, como a forma como ela foi eleita e empossada no cargo público.

Entretanto, as divergências caminharam para os recentes fatos que fundamentaram o ajuizamento da cautelar inominada, pois o comportamento agressivo dos recorridos atingiu um limite que se ultrapassado poderá acarretar em consequências que ferem não só a democracia e os princípios e regras que regem o pleito eleitoral, mas também a incolumidade da vítima, pessoa física, que para exercer suas funções e seguir seu cotidiano precisa ter seus direitos garantidos.

Assim, a fim de resguardar os direitos da vereadora, em suas funções, mas também da de mulher, em evidente situação de vulnerabilidade para com o recorrente, o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração do crime do artigo 326-B do Código Eleitoral e ajuizou prontamente a presente ação cautelar, requerendo a aplicação de medidas cautelares e medidas protetivas de urgência em favor da vereadora e candidata ao pleito de 2024.

Na primeira oportunidade este órgão não teve o pedido acolhido pelo Juízo Eleitoral (fls.06), sendo determinada a conversão do julgamento em diligência para a complementação das provas, com oitiva de testemunhas presenciais dos fatos.

Em que pese o descabimento desta determinação em sede de medida cautelar de urgência, a fim de resguardar os direitos da vítima com mais celeridade, este *Parquet* procedeu a oitiva de duas testemunhas indicadas pela vítima e procedeu nova oitiva da ofendida, a qual frisou que após a realização de boletim de ocorrência as testemunhas indicadas não desejavam falar sobre os fatos para “não se envolver”.

Após tal providência, foi apresentado pedido de reconsideração da decisão de fls.06, devidamente instruído. Contudo, mais uma vez, a pretensão Ministerial não foi acolhida e o Juízo indeferiu o pedido de concessão de medidas cautelares diversas da prisão e de medidas protetivas de urgência, **sob o argumento de falta de depoimentos e outras provas que corroborassem com as declarações da vítima.**

Insurge-se, portanto, o Ministério Público Eleitoral contra referida decisão, pois entende ser suficiente e segura a palavra da ofendida, o que torna imprescindível a concessão das cautelares e medidas protetivas pretendidas, a fim de preservar inclusive a campanha e pleito eleitoral que está em curso.

É o relato do necessário.

A **admissibilidade** do presente recurso criminal eleitoral deve ser analisada sob o cotejo do Código de Processo Penal. Isso porque o artigo 364 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) prevê a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal ao processo criminal eleitoral.

Observo, ademais, que o artigo 581, *caput*, inciso V, do Código de Processo Penal, deve ser aplicado através de interpretação extensiva, conforme prevê entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça.¹

Assim, ainda que não haja previsão legal expressa de recurso cabível contra decisão que indeferiu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência, compreende-se referida decisão está sujeita à interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal.

Preenchido o cabimento e os demais pressupostos recursais, o recurso em sentido estrito interposto merece ser conhecido.

No tocante ao **mérito**, a decisão recorrida não pode prevalecer em nenhum de seus fundamentos.

Primeiro, cabe ressaltar que a lei permite que as medidas cautelares criminais sejam decretadas desde o início da investigação até antes do trânsito em julgado, sendo que podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282: necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Informo, que após a tomada do termo de declarações da ofendida na Promotoria de Justiça, encaminhou-se ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo para a competente instauração de inquérito policial relacionado ao crime de violência política de gênero, órgão com atribuição para investigação sobre os fatos, colheita de provas materiais e oitiva de testemunhas, tanto

¹ REsp 1628262/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

indicadas pela vítima como referidas durante as investigações, inclusive, a Polícia Civil já respondeu através de ofício que instaurou inquérito policial para investigar o fato.

Contudo, tendo em vista a urgência da medida e o perigo da demora na providência, posto que a vítima está em constante campanha eleitoral e o pleito se aproxima, para evitar maiores prejuízos com a demora na apreciação judicial do caso, foi realizada a oitiva de duas testemunhas, conforme termos de declaração, bem como colhidas novas declarações da ofendida (ID 126363231), informando que as testemunhas por ela indicadas estão com receio de se envolver nos fatos.

Destaco, por oportuno, tratar-se de pedido de medida cautelar que possui **cognição sumária**, não sendo cabível neste momento processual ampla dilação probatória, que será objeto da ação principal.

Ademais, o **artigo 2º da lei n.º 14.192/2021**, dispõe:

“Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. **As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários**”. (Grifo nosso).

Assim como nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, **a palavra da vítima deverá ter especial relevo e**

servir de supedâneo para a proteção de seus direitos, incluindo a liberdade de realizar campanha livre de ofensas e violência.

Esse é o entendimento firmado pelos operadores do direito pátrio, especificamente em relação de violência de gênero, como pode ser visto no enunciado 45 do FONAVID:

“As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da mulher em situação de violência, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.”

Também no enunciado 04 da COPEVID:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial, como podemos notar:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE DEIXA DE PRORROGAR MEDIDA PROTETIVA. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MULHER. ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. As medidas protetivas de urgência são requerimento de proteção à vítima, diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco. Assim, elas se guiam pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. 2. Em se tratando de violência doméstica, **a palavra da vítima tem relevante valor probatório, não havendo razão para ser desacreditada**

quando congruente e segura, especialmente quando não há provas em sentido contrário. 3. A requerente se encontra em

situação de vulnerabilidade que exige uma maior proteção estatal, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psicológica. 4. RECLAMAÇÃO PROVIDA, para confirmar liminar que prorrogou a vigência da medida protetiva de urgência inicialmente deferida. (TJDFT, Acórdão 1635375, 07306262320228070000, rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, 2ª T. Crim., j. 27/10/2022)

Destarte, a potencialidade de efetivo embaraço às atividades desempenhadas pela ofendida como vereadora e candidata, com sequência de eventos intimidatórios praticados em face dela há longo tempo, aponta para a atualidade do risco, recomendando a pronta intervenção das autoridades públicas para que se assegure a incolumidade psicológica.

Importante citar artigo publicado no sítio eletrônico do Ministério Público Federal, no sentido de que:

“o enfrentamento da violência política, que vem crescendo de forma significativa, é um dos maiores desafios enfrentados hoje, pontua a procuradora do Rio de Janeiro. Relatório da ONG Justiça Global sobre violência política eleitoral aponta que, de 2016 a 2020, pelo menos nove mulheres ocupantes de cargo eletivo, pré-candidatas ou candidatas, foram assassinadas no Brasil. Segundo a ONU Mulheres, estudo realizado com 300 prefeitas eleitas em 2016 revelou que mais da metade delas sofreu assédio ou violência política pelo simples fato de ser mulher”.
(fonte: [https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias pr/mp-eleitoral-atua-para-garantir-](https://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias/pr/mp-eleitoral-atua-para-garantir-)

maior-participacao-de-mulheres-na-politica-e-combater-violencia-de-genero).

Conforme cartilha de violência política de gênero elaborada pela Coordenadoria Eleitoral do Ministério Público do Estado de São Paulo:

“Pesquisas demonstram que, no Brasil, 58% das mulheres prefeitas (mandato de 2021-2024) afirmam ter sofrido assédio ou violência política pelo fato de ser mulher, sendo que, dessas, apenas a metade registrou queixas ou boletim de ocorrência e cerca de 74% sofreram divulgação de informações falsas, enquanto 66% foram alvo de ataques de discurso de ódio nas plataformas de mídias sociais” (fonte: https://data.ipu.org/womenranking/?date_year=2024&date_month=04).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto 1996, estabelece, ainda, em seu artigo 1º, que a violência contra as mulheres deve ser entendida como qualquer ato ou conduta com base no gênero que cause morte ou dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento às mulheres, seja na **esfera pública** ou privada. Essa definição de violência, de acordo com o artigo 2º, abrange tanto a violência perpetrada na família, na unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, **na comunidade e no Estado**.

O artigo 4º, j, da convenção consagra expressamente a toda mulher o direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. Esse artigo

deve ser compreendido conjuntamente com o artigo 5º, que determina que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, **e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. O artigo ainda expressa explicitamente que "os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos".**

Por fim, cumpre citar o protocolo de julgamento do perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, o qual dedicou espaço específico ao valor probatório da palavra da vítima, esclarecendo que: “faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (Recomendação CNJ 128/2022, fls.85).

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão guerreada, com **o deferimento do pedido de medidas cautelares protetivas em favor da ofendida.**

São Manuel, 12 de setembro de 2024.

Promotora de Justiça Eleitoral